



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Impugnação
Subassunto....: Impugnação Edital
No.Processo. .: 2023/06/009635
Data Protoc....: 09/06/2023
Hora..... : 14:56
Requerente.: Nascimento Serviços de Limpeza LTDA
CPF/CNPJ....: 03.644.009/0001-23
Numero.....: 172
Complem.....: casa
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Avenida João Pessoa
e-mail.....: jmatias@terra.com.br
Senha para Consulta na Internet: 15JG37G
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triunfo.rs.gov.br

Encaminha Solicitação de impugnação ao edital - REFERENTE AO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 123/2023, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 36544298
Contato:..... 99011485

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 09 de junho de 2023

Assinatura do Requerente

A (O) ILMO (O) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2023

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por seu representante legal infra signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial em epígrafe, com sustentação no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 26.08.2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **até 02 (dois) dias úteis** previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993, artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024 de 2019 e Art. 12 do **Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.**

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:



O Pregão em referência tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM INTERNA DE DEPARTAMENTOS PÚBLICOS**, conforme especificado neste Edital e em seus anexos.

Analizando o Edital, a requerente identificou a necessidade de alterações, conforme a seguir se demonstrará.

III. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Considerando o objeto licitado e diante das atividades que serão desempenhadas pelos serventes de limpeza, a planilha de custos deve ser retificada, devendo constar corretamente o respectivo percentual de insalubridade para os colaboradores.

Ocorre que, de acordo com a CCT, os serventes de limpeza recebem 20% de grau de insalubridade quando não trabalham de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, no entanto, conforme objeto do presente certame, estas irão inclusive realizar serviços em diversas Escolas e Secretarias do Município, ou seja, afigura-se manifestamente ilegal o pagamento de adicional de insalubridade no patamar médio de 20%.

Veja-se, nesse sentido, que a Súmula nº 448 do TST é expressa ao determinar o pagamento de insalubridade em grau máximo (40%) a todos os funcionários que exerçam atividade de limpeza de banheiros em ambientes públicos de grande circulação. Senão, vejamos:

Súmula nº 448 do TST



ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Seguindo no mesmo diapasão, a Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 assim estipula:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2023, adicional de insalubridade:

a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Auxiliar de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;

b) – em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Faxineiro/Limpador/Auxiliar de



limpeza/Servente de limpeza e que trabalhem de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação" aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;

c) – em grau máximo 40% (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n°7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação" aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia.

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados com base no salário normativo da respectiva função.

Frise-se, por oportuno, que nenhum funcionário, mesmo pertencente à categoria funcional de Servente de Limpeza, Faxineiro e Auxiliar de Limpeza, permanece toda sua carga horária realizando a limpeza de banheiros e retirada de lixo nos banheiros. Entretanto, não por isso deixa de fazer jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, que incide na espécie tão somente pelo fato de que uma



de suas atividades habituais ser a limpeza de banheiro público, inclusive em escolas onde ocorre grande fluxo de pessoas todos os dias.

Destacamos que, o edital é lei entre as partes e, como tal, deve contemplar todas as nuances advindas para a assinatura posterior do contrato, sob pena de já nascer com desequilíbrio tanto financeiro, quanto legal.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ocorre neste caso, um conflito entre cargos e percentuais/valores cotados em planilha de custos, e, portanto, caso não seja retificada a planilha de custos, poderá vir a gerar sério risco de condenação da Empresa por encargos trabalhistas futuramente.

Inclusive, um dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017 é de que o negociado por intermédio de acordo ou convenção coletiva prevalece sobre a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), ou seja, deve esta ser cumprida conforme determinação.

Sendo assim, é necessária a retificação da planilha de custos, devendo constar os percentuais de 40% de insalubridade sobre o salário base, e caso seja aceita propostas com desrespeito às regras e ditames trabalhistas, restarão burlados os



princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes (Princípio da Isonomia), pois aquele que atentou às normas trabalhistas será prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

IV. DA NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SOLICITADOS.

Com efeito, extrai-se do Termo de Referência do presente Edital que, dentre as obrigações da contratada, está a necessidade de fornecer, mensalmente, além dos materiais descritos, "**Outros materiais necessários à execução do trabalho**", conforme item 4.5.1, senão vejamos:

- 4.5.1 - Materiais de limpeza, tais como detergentes, desinfetantes, álcool, papel higiênico folha dupla, papel toalha, sacos plásticos, entre outros necessários à prestação do serviço. Os materiais deverão ser de boa qualidade, suficientes para cumprir as finalidades às quais se destinam. Caso a fiscalização identifique que os produtos não atendem a qualidade exigida, será de obrigação da contratada a substituição por produtos adequados à prestação do serviço.
- 4.5.2 - Equipamentos de limpeza, tais como aspirador de pó, enceradeira, carrinho de limpeza, entre outros necessários à consecução do objeto.

Resta clarividente a nulidade do edital neste ponto.

Ocorre que, o Termo de Referência deve, obrigatoriamente, indicar, forma clara, quais os materiais necessários, bem como quais as quantidades necessárias para o cumprir a demanda exigida no certame, se demonstra coerente estabelecer critérios de isonomia, ou seja, não pode limitar ou frustrar a competitividade.

O princípio da **ISONOMIA**, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é requisito essencial para sua validação, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.



Sobre essa matéria, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, aduzem que:

"Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público". (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (destacamos).

Nesse sentido, é visível que, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício no Edital, resulta em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias.

Como cediço, além de uma injusta disputa entre os participantes, caso não haja a correção do vício acima descrito, haverá incerteza da boa execução contratual, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração.

Nesse sentido, consoante o disposto na Súmula/TCU nº 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o



princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Ainda, o artigo 7º, §4º da Lei nº 8.666/1990 assim estabelece:

Art. 7º, §5º: É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços **sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.**

Conforme extraído de artigo publicado junto a Revista Jus Navigandi, "em manifestação recente, o Tribunal de Contas da União – TCU destacou a importância da correta definição do objeto ao dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia sobre impropriedades no edital de licitação:

9.6.1. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013 (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula 177 do TCU;

9.6.2. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com



potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU;" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Definição do objeto na licitação e posicionamento do TCU. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5753, 2 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72953>. Acesso em: 20 jul. 2020.)¹

Portanto, resta totalmente clara a ilegalidade do edital, que deve ser retificado.

Como cediço, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Dessa forma, **impõe-se a retificação do Edital**, para efeito de que seja afastada a exigência ilegal e desarrazoada estabelecida no **item 4.5.1 e 4.5.2 do Termo de Referência**, no qual consta o fornecimento de "outros materiais necessários à execução do trabalho", devendo serem especificados quais serão os materiais utilizados para a execução contratual, bem como as quantidades necessárias para o fiel cumprimento do objeto, caso contrário, seja determinada a VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA com a confirmação mediante atestado de comparecimento, afim de que cada licitante possa realizar a sua estimativa, garantindo assim que a administração

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Definição do objeto na licitação e posicionamento do TCU. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5753, 2 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72953>. Acesso em: 20 jul. 2020.



pública não enfrentará problemas com futuras alegações da ora vencedora, no que tange a quantidade de insumos e equipamentos a serem fornecidos.

V. DA NÃO PREVISÃO DE ENCARGADO EM RAZÃO DO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS.

É objeto do certame a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Limpeza e Conservação e Copeiragem nos prédios e escolas municipais, tudo de acordo com o Termo de Referência.

Conforme consta no corpo do edital, está sendo solicitada a contratação de 105 serventes de limpeza e 1 copeira dividido em 3 (três) lotes, contudo, o edital não está prevendo a contratação de sequer um encarregado ou supervisor para o lote 2, diferente do que assim determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, no anexo VI-B, 4, senão vejamos:

4. Nos casos dispostos no item 3, será adotada a relação de um encarregado para cada trinta serventes, ou fração, podendo ser reduzida, exceto para o caso previsto no subitem 3.4 do referido item, onde será adotado um encarregado para cada quatro serventes.

Tendo em vista o número expressivo de funcionários, se demonstra necessária a inclusão de no mínimo 1 (um) encarregado, afim de que seja mantido um bom andamento dos serviços, bem como possam resolver quaisquer emergências que por ventura vierem a surgir no decorrer do contrato, como por exemplo uma substituição de um colaborador que faltou o dia de serviço sem aviso prévio, logo, estando de prontidão e sempre à disposição do órgão contratante.



No caso da licitação em tela, a exigência do item demonstrado na presente impugnação é necessária à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição do serviço, em atendimento ao interesse público, o que, evidentemente, vai ao encontro do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993.

Desta maneira, com fulcro na Lei Federal 8.666/93, a fim de evitar a nulidade do certame, a ora impugnante vem requerer a devida alteração no edital, para acrescentar posto de encarregado/supervisor, com base nas orientações da IN 05/2017, tendo em vista que dá maior segurança ao licitante quanto ao bom andamento dos serviços, que se demonstram necessárias para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, mantendo-se as demais exigências já previstas no instrumento convocatório.

VI. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

O edital menciona no item 6.3 que "o contrato advindo desta licitação entrará em vigor a contar da data da assinatura do mesmo e terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme prevê o artigo 57 da lei de Licitações e sua vigência para o ano seguinte ficará adstrito ao respectivo crédito orçamentário".

Diferentemente do modelo de proposta, o qual determina que deverá ser elaborada proposta por 6 meses em razão da dotação orçamentária. Contudo, não se pode prever contrato pelo prazo de 12 meses sendo que se trata de incerto o recurso orçamentário para o próximo exercício, logo, no que se refere à fixação do prazo de vigência, como regra, esse não fugirá à regra do crédito orçamentário, tendo com prazo máximo para seu término o dia 31 de dezembro, conforme prevê o art. 57 da Lei nº 8.666/93.



Assim, requer seja retificada vigência contratual de 12 (meses), para o prazo de 06 (meses), conforme determinado na observação do modelo de proposta do referido certame.

VII. DO NÃO PROVISIONAMENTO DE REAJUSTE DE MÃO DE OBRA EM RAZÃO DE NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

No que tange ao reajuste contratual, o presente certame não faz previsão no que tange a repactuação sobre mão de obra em razão de nova convenção coletiva, apenas sobre o contrato tendo como base o índice de INPC.

Importante salientar que empresa licitante é detentora do contrato em vigor, logo, o contrato já vêm sendo nos últimos 5 (cinco) repactuado apenas pelo INPC, o que acaba gerando incerteza para a ora impugnante, tendo em vista que muitas vezes o valor repassado pelo sindicato das categorias acaba ultrapassando o acumulo do INPC, desta forma, o reajuste ora postulado com base na Convenção Coletiva de Trabalho se demonstra razoável, uma vez que, tal pedido visa apenas repassar ao colaborador o que de fato e direito é seu, logo mantendo a empresa com saúde financeira para arcar com eventuais demandas que por ventura veem a surgir no contrato, deste modo não há motivos para a não previsão do mesmo.

Conforme é sabido, a Lei de Licitações prevê a indicação do critério de reajuste como cláusula obrigatória do ato convocatório (art. 40, inciso XI) e necessária em todo instrumento de contrato (art. 55, inciso III), vejamos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...).



XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...).

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Além das normas acima descritas, é necessário destacar o art. 65 da Lei nº 8.666/93, abaixo descrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior**, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O TCU tratou da matéria no Acórdão 1488/2016- Plenário e reafirmou seu entendimento de que a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual,



deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Citando o Acórdão 1.827/2008-TCU, o Plenário da Corte assentou que:

O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

Nas palavras de Ronny Charles Lopes de Torres, o reequilíbrio diante de situações adversas, por derivar da Lei e da Constituição é medida obrigatória, vejamos:

"O reequilíbrio econômico financeiro do contrato deve ser percebido como um direito, tanto do contratado quanto da Administração. Ele foi expressamente estabelecido pelo Constituinte, ao resguardar a manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inciso XXI). Nesta feita, identificado o fator extraordinário gerador do desequilíbrio econômico do contrato, a revisão necessária, para o reequilíbrio de sua equação econômico-financeira, independe de previsão contratual, pois tal direita deriva da Lei e da Constituição." (LOPES DE TORRES, Ronny Charles, Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Jus Podivm, 2018. Pag. 736).

O Mestre Marçal Justen Filho manifesta-se da seguinte forma:



"O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.

Deste modo, não prever o reajuste da mão de obra, acabaria por onerar os custos arcados pela licitante, uma vez que, o presente certame trata do exclusivamente do fornecimento de mão-de-obra, logo, é cediço que Convenção Coletiva de Trabalho é atualizada anualmente, assim, alterando os valores salariais, bem como benefícios do empregado.

Sendo assim, deve ser revisado o ato convocatório do presente certame, visto que a irregularidade da falta de previsão de reajuste em razão da mão de obra necessita ser revisada e sanada, conforme acima exposto.

III. DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ:

Em relação à contratação de menores aprendizes, regulamenta pela Lei n.º 10.097, a qual prevê a forma de prestação de serviços, bem como direitos e garantias, encontra-se vigente desde 19 de dezembro de 2000. Contudo, o referido pregão não faz menção da contratação de jovens aprendizes.

Como se sabe, não se trata de uma exigência criada após a abertura do certame, mas sim, exigência essa sabida de eventual necessidade pela tomadora e contratada, conforme dispõe de legislação vigente.

Esta é a letra da lei, consoante o disposto na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim sendo, conforme acima mencionado, para fins de respeitar a legislação vigente, é imperioso, assim como no caso do reajuste ao pagamento do contrato, que seja devido o repasse de tais custos para que a empresa possa imediatamente promover a contratação dos jovens aprendizes previsto em legislação e apontado pelo MTE para cumprimento do mesmo.

Caso não haja contratação dos jovens aprendiz, haja vista que de fato, atualmente o contrato não possui o quantitativo de jovem aprendiz exigido e declarado de conhecimento da empresa e tomador no momento da licitação, ambas as partes sofrerão apontamentos perante o Ministério do Trabalho.

Urge salientar que a requerente apenas busca-se, apenas a inclusão de jovens aprendiz, conforme determinação imposta pelo Ministério do Trabalho.

Diante dos fatos, requer a empresa que seja incluído no presente certame a contratação de 10 jovens aprendiz, para que, sem prejuízo a contratada, possa adequar as exigências da legislação vigente, seguindo os serviços contratados na mesma qualidade e eficiência até então prestados.



IX. DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, requer o recebimento da presente impugnação, com a **SUSPENSÃO DO CERTAME**, e posterior acolhimento da impugnação, requerendo que:

a) seja corrigindo a planilha de custos, passando a constar 40% de insalubridade aos funcionários servente de limpeza.

b) seja especificado a quantidade de materiais e equipamentos, ou subsidiariamente seja exigida visita técnica nos locais de prestação de serviços.

c) seja provisionado um encarregado para o lote 2 em decorrência do número de colaboradores, conforme IN nº 05/2017.

d) seja retificada a vigência contratual de 12 (doze) meses, para 6 (seis) meses.

e) seja incluída como forma de repactuação da mão de obra sobre a convenção coletiva do trabalho.

f) seja incluída a cota de contratação de Jovens Aprendizizes.

Após, **seja republicado o novo texto do Edital pelos meios oficiais, sendo garantida a reabertura do prazo para a realização do certame**, de acordo com o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: **licitacao@haggltda.com.br** e **licitacao2@haggltda.com.br**.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Triunfo, 07 de junho de 2023.



NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Representante Legal

Lucas de Jesus Silva



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43204382063

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2000038713

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

TRIUNFO

Local

31 Janeiro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5307706 em 10/02/2020 da Empresa NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Nire 43204382063 e protocolo 200455630 - 03/02/2020. Autenticação: 9D245C82B844435AF058A47C3E905F4822CD. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/045.563-0 e o código de segurança MGbs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/045.563-0	RSP2000038713	31/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO



SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**CNPJ 03.644.009/0001-23
NIRE 43204382063**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito,

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, nascida em 13/12/1989, empresária, RG 9102579175, SSP/RS, CPF nº 021.764.480-57, residente e domiciliada na Rodovia TF 10, Km 16, snº, Bairro Passo Fundo, 4º Distrito, CEP 95.840-000 em Triunfo/RS.

na qualidade de único sócio da sociedade limitada denominada **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, com sede na Rua Professor Coelho de Souza, nº 547, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob n.43204382063, inscrita no CNPJ sob n.03.644.009/0001-23, têm entre si justo e contratado, alterar e consolidar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DO ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Altera-se o endereço da sociedade para Rua João Pessoa, nº 172, Sala 03, Bairro Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000.

I – DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – Altera-se o objeto social para:

Atividades de prestação de serviços para Construção Civil; Outras obras de acabamento da construção; Serviços de mão de obra; Serviços de eletricidade, hidráulicos e saneamento; Prestação de Serviços de serralheria; responsabilidade técnica nas áreas de engenharia civil, agronomia, elétrica, mecânica e enfermagem; responsabilidade técnica na área de administração; Prestação de Serviços de limpeza, serviços de Higienização e Desinfecção; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Prestação de serviços de limpeza e conservações urbanas de ruas e avenidas para empresas públicas e privadas; Prestação de Serviços de pintura, roçada, poda, varrição mecanizada e manual, em vias públicas; Serviços de paisagismo, urbanismo, jardinagem, terraplenagem e pavimentação; Prestação de serviços de Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Prestação de Serviços de coleta, transporte e cuidados de animais abandonados em vias públicas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de cargas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de pessoas em ônibus e carros de passeio; Prestação de Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Prestação de Serviços móveis de atendimento a pacientes; Prestação de Serviços de Transporte Escolar; Locação e sublocação de máquinas agrícolas, caminhões e carros de passeio; Produção de eventos, artísticos, culturais e políticos; Prestação de Serviços de Zeladoria e vigilância; Prestação de Serviços de ronda, portaria, copeira, cozinheira, merendeira,

1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5307706 em 10/02/2020 da Empresa NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Nire 43204382063 e protocolo 200455630 - 03/02/2020. Autenticação: 9D245C82B844435AF058A47C3E905F4822CD. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/045.563-0 e o código de segurança MGbS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS V. B. GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/12

garçom, recepcionista; Serviços de vigilância patrimonial não armada; Locação de mão de obra temporária; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Prestação de Serviços de leitura e entrega de contas; Seleção e agenciamento de mão de obra.

CLÁUSULA SEGUNDA – Face às convenções ajustadas e discriminadas nas cláusulas anteriores, resolvem os sócios, de pleno e comum acordo, revogar as disposições contratuais até então vigentes e, por via de consequência, CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito,

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, nascida em 13/12/1989, empresária, RG 9102579175, SSP/RS, CPF nº 021.764.480-57, residente e domiciliada na Rodovia TF 10, Km 16, snº, Bairro Passo Fundo, 4º Distrito, CEP 95.840-000 em Triunfo/RS.

ajustam, entre si, a constituição de uma sociedade empresária, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

**I – DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DA FILIAL, DO PRAZO DE
DURAÇÃO E DO OBJETO SOCIAL**

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, e tem sua sede na Rua João Pessoa, nº 172, Sala 03, Bairro Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem prazo de duração indeterminado, com início de atividades em 09/02/2000.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá como objeto social as atividades de prestação de serviços para Construção Civil; Outras obras de acabamento da construção; Serviços de mão de obra; Serviços de eletricidade, hidráulicos e saneamento; Prestação de Serviços de serralheria; responsabilidade técnica nas áreas de engenharia civil, agronomia, elétrica, mecânica e enfermagem; responsabilidade técnica na área de administração; Prestação de Serviços de limpeza, serviços de Higienização e Desinfecção; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Prestação de serviços de limpeza e conservações urbanas de ruas e avenidas para empresas públicas e privadas; Prestação de Serviços de pintura, roçada, poda, varrição mecanizada e manual, em vias públicas; Serviços de paisagismo, urbanismo, jardinagem, terraplenagem e pavimentação; Prestação de serviços de Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Prestação de Serviços de coleta,



transporte e cuidados de animais abandonados em vias públicas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de cargas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de pessoas em ônibus e carros de passeio; Prestação de Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Prestação de Serviços móveis de atendimento a pacientes; Prestação de Serviços de Transporte Escolar; Locação e sublocação de máquinas agrícolas, caminhões e carros de passeio; Produção de eventos, artísticos, culturais e políticos; Prestação de Serviços de Zeladoria e vigilância; Prestação de Serviços de ronda, portaria, copeira, cozinheira, merendeira, garçom, recepcionista; Serviços de vigilância patrimonial não armada; Locação de mão de obra temporária; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Prestação de Serviços de leitura e entrega de contas; Seleção e agenciamento de mão de obra.

II – DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA QUARTA – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais), dividido em 1.00 (um real) cada quota, todas com direito a voto, no valor nominal de R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais), que estão assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO (QUOTAS)	PARTICIPAÇÃO (R\$)
HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO	287.000	287.000,00
TOTAL	287.000	287.000,00

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas não poderão ser caucionadas, penhoradas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de todos os sócios. A cessão das quotas obedecerá o procedimento estabelecido no capítulo seguinte deste instrumento.

III – DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA SÉTIMA – As quotas sociais são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência para os sócios que queiram adquiri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade.

IV – DA ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – A sociedade será administrada, judicial e extrajudicialmente, pela sócia **HELENA DE LURDES RAMOS DO**

3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5307706 em 10/02/2020 da Empresa NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Nire 43204382063 e protocolo 200455630 - 03/02/2020. Autenticação: 9D245C82B844435AF058A47C3E905F4822CD. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/045.563-0 e o código de segurança MGBS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 5/12

NASCIMENTO, que poderão, a fim de garantir o bom funcionamento da sociedade, movimentar, contas bancárias, emitir, aceitar, avalisar e endossar qualquer título de crédito, assinar qualquer documento particular ou público, desde que dentro do objetivo da sociedade, ficando vedada a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos ao objeto social, excluindo-se da proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para alienação de bens integrantes do ativo permanente da sociedade, bem como para constituir procuradores, será necessária a assinatura conjunta de todos os sócios administradores.

CLÁUSULA NONA – Os Administradores são investidos de todos os poderes necessários para prática de atos de gestão, ficando vedado os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como o uso o emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA – Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

V – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, convocada pelo Administrador, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de reunião levada posteriormente à registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de Atas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme parágrafo 6º do art.1.072 da Lei n.10.406/02.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social e, em seguida, qualquer número.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica dispensada a reunião de sócios, quando todos os sócios decidirem por escritos sobre as matérias objeto de deliberação, consubstanciando o decidido em ata, para o devido registro no órgão competente, nos termos do parágrafo 3º do artigo e parágrafo 2º do artigo 1.075, ambos da Lei n.10.406/02.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas reuniões de sócios, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído por meio de instrumento de mandato com poderes específicos.

PARÁGRAFO QUINTO – Os sócios deliberarão em reuniões sobre as seguintes matérias, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro da presente cláusula:

I – a aprovação das contas da administração;



- II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III – a destituição dos administradores;
- IV – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V – a modificação do contrato social;
- VI – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII – o pedido de concordata.

PARÁGRAFO SEXTO – As deliberações dos sócios serão tomadas, observado os quóruns mínimos a seguir:

a) unanimidade de votos:

a.1) a designação de administrador não sócio.

b) no mínimo, 75% do capital social:

b.1) qualquer alteração do contrato social;

b.2) a incorporação, a fusão, bem como a cisão, a dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação;

c) no mínimo, 2/3 do capital social:

c.1) a destituição de sócio-administrador nomeado no contrato;

d) no mínimo, mais de 50% do capital social:

d.1) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

d.2) a destituição dos administradores;

d.3) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

d.4) o pedido de concordata;

e) pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos, salvo se lei prever maior *quorum*.

VI – DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O falecimento, falência ou afastamento de qualquer sócio não se constituirá causa para dissolução da sociedade, que continuará com seus sócios remanescentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ocorrendo o falecimento ou impedimento legal de qualquer um dos sócios, caberá aos sócios remanescentes, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial, fixativo dos haveres sociais de cada uma das partes, na proporção das quotas sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Balanço Patrimonial será levantado com a data do último do mês anterior ao evento.

VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS LUCROS E PREJUÍZOS E SUA APLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A sociedade poderá distribuir seus resultados desproporcionalmente aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei n.10.406/02.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n.10.406/02.

VIII – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A Sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios quotistas, para este fim convocados, respeitando o quorum deliberativo previsto neste instrumento contratual.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os sócios têm a faculdade de, a cada encerramento de exercício, em reunião de sócios ou a qualquer tempo, examinar os livros e documentos da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente contrato social obriga as partes e seus sucessores ao cumprimento integral de todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Os endereços dos sócios constantes do contrato social ou de sua última alteração, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos, etc., relativos a atos societários de seu interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para esse fim, sob pena de nada poderem reclamar, devem os sócios comunicar à sociedade as alterações posteriores ocorridas em seus endereços.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Eventuais dúvidas que possam ser suscitadas e as omissões contratuais serão resolvidas sucessivamente em reunião de



29
8

sócios, subsidiariamente pela lei 6.404/76, demais legislação aplicável e, finalmente, em ação judicial proposta no FORO jurídico da sociedade.

X – DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os administradores subscritores das quotas de capital social, infra-assinados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 01 (uma) via, que será assinada por todos os sócios, a tudo presentes, para que produza os devidos e regulares efeitos de direito.

Triunfo/RS, 27 de janeiro de 2020.

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/045.563-0	RSP2000038713	31/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5307706 em 10/02/2020 da Empresa NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Nire 43204382063 e protocolo 200455630 - 03/02/2020. Autenticação: 9D245C82B844435AF058A47C3E905F4822CD. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/045.563-0 e o código de segurança MGbS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 10/12



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, de NIRE 4320438206-3 e protocolado sob o número 20/045.563-0 em 03/02/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5307706, em 10/02/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Sandra Rosa Moreira Arrieche.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO

Porto Alegre, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Sandra Rosa Moreira Arrieche, Servidor(a) Público(a), em 10/02/2020, às 23:16 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 20/045.563-0.

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5307706 em 10/02/2020 da Empresa NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Nire 43204382063 e protocolo 200455630 - 03/02/2020. Autenticação: 9D245C82B844435AF058A47C3E905F4822CD. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/045.563-0 e o código de segurança MGbS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/12



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5307706 em 10/02/2020 da Empresa NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Nire 43204382063 e protocolo 200455630 - 03/02/2020. Autenticação: 9D245C82B844435AF058A47C3E905F4822CD. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/045.563-0 e o código de segurança MGBS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 12/12

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



RS

NOME
HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
9102579175 SSP/DI RS

CPF
021.744.450-00

DATA NASCIMENTO
14/12/1969

PERMISSÃO
A

ACC
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
RS 418430360

VALIDADE
10/09/2011

1ª HABILITAÇÃO
09/09/2011

OBSERVAÇÕES

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/09/2011

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

0318430360
4224438239x

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2023/6/9635

CPF/CNPJ.: 03.644.009/0001-23

Requerente: Nascimento Serviços de Limpeza LTDA

Assunto: Impugnação

Subassunto: Impugnação Edital

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	09/06/23	Para análise e providências.

Situação do Processo:

☐ Arquiva-se - ☐ Para Conhecimento - ☒ Em Andamento - ☐ Em Análise

Triunfo, 09 de junho de 2023.

MARIA EDUARDA DA SILVA ROCHA